



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

QUESTÃO DE ORDEM NA RESOLUÇÃO N.º 23.459/2015 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente): Senhores Ministros, a Resolução n.º 23.459/2015 estabelece que:

Art. 1º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em 2016 será definido com base nos valores previstos no Anexo, que representam os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição de 2012, observado o seguinte:

I - nas eleições para prefeito, para o primeiro turno, o limite será de (Lei n.º 13.165/2015, art. 5º, inciso I):

a) setenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - para o segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos será de trinta por cento do valor previsto no inciso I (Lei nº 13.165/2015, art. 5º, inciso II);

III - o limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para vereador será de setenta por cento do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012 (Lei nº 13.165/2015, art. 6º) (grifos nosso)

A unidade técnica do TSE, contudo, informa que, em algumas situações pontuais, o limite de gastos para o cargo de vereador ultrapassa o limite fixado para o cargo de prefeito do mesmo município, senão vejamos:

UF	MUNICIPIO	ELEITORADO	TURNOS	PREFEITO1	PREFEITO2	VEREADOR
AM	MANAUS	1.257.129	SIM	R\$ 8.977.801,98	R\$ 2.693.340,59	R\$ 26.689.399,64
GO	PIRACANJUBA	18.305	NÃO	R\$ 267.101,42	R\$ -	R\$ 12.664.822,90
MG	GONÇALVES	3.905	NÃO	R\$ 108.039,06	R\$ -	R\$ 282.302,68
MT	NOVA LACERDA	4.716	NÃO	R\$ 275.918,41	R\$ -	R\$ 492.846,79
PA	CASTANHAL	121.281	NÃO	R\$ 1.074.869,57	R\$ -	R\$ 13.230.092,48
PR	PARANAGUÁ	92.317	NÃO	R\$ 809.358,75	R\$ -	R\$ 15.133.720,78
RJ	BELFORD ROXO	328.777	SIM	R\$ 805.781,62	R\$ 241.734,49	R\$ 11.238.191,60

Aparentemente, portanto, podemos estar diante de um erro material na prestação de contas de vereadores, corrigível a qualquer tempo, razão pela qual irei oficial aos respectivos juízes eleitorais sobre a eventual existência desse equívoco e, **em caso afirmativo**, propor que o limite de gastos seja realizado levando-se em conta o segundo maior gasto declarado na eleição de 2012, considerando a situação fática excepcional.

Confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, do STF:

A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. A norma geral deixaria de sê-lo [= deixaria de ser geral] se a contemplasse. Da exceção não se encontra alusão no discurso da ordem jurídica vigente. Define-se como tal justamente por não ter sido descrita nos textos escritos que compõem essa ordem. Ela está no direito, ainda que não se encontre nos textos normativos de direito positivo.

Pois ela não está situada além do ordenamento, senão no seu interior. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, zona de indiferença no entanto capturada pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Daí que ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Mas ao fazê-lo não se afasta do ordenamento. Aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção, retirando-se desta (RE nº 597994/PA, julgado em 26.8.2009).

De fato, não me parece razoável que a Justiça Eleitoral simplesmente aplique a regra geral em situações que revelam possível distorção de gastos decorrente de erro material, como, por exemplo, o limite de gastos para vereador em Manaus, cujo teto chega a quase R\$30.000.000,00 – trinta milhões de reais –, praticamente quatro vezes a mais que o teto para prefeito do mesmo município. E o que é pior: a chancela neste momento significa autorizar legalmente o uso excessivo de recursos patrimoniais, verdadeiro abuso do poder econômico.

Ante o exposto, resolvo a **QUESTÃO DE ORDEM** da seguinte forma: **i)** oficiar aos respectivos juízes eleitorais dos municípios onde há indícios de erro material (tabela constante desse voto); **ii)** em caso positivo, que o limite de gasto seja apurado a partir do segundo maior gasto realizado na eleição de 2012.